



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**IRRF Título financeiro em dólar**

30/09/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1.	Da Tributação na Fonte - RIR/99 .....	3
3.2.	Ato Declaratório Interpretativo.....	4
3.3.	Variações Cambiais Ativas e Passivas – RIR/99 .....	4
4.	Conclusão .....	5
5.	Informações Complementares .....	6
6.	Referências .....	6
7.	Histórico de Alterações .....	6

## 1. Questão

O Departamento de Desenvolvimento da Área Controladoria da Linha de Produto Microsiga Protheus questiona como deve ser o tratamento de Imposto de Renda Retido na Fonte quando a operação está em moeda estrangeira e no momento da baixa a houve variação cambial.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente não apresenta nenhuma norma inicial para análise apenas questiona como tratar as mais diversas formas da variação da taxa monetária e como contabilizar este tratamento no que se refere ao tratamento do imposto de renda.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

Para análise da questão buscamos no Regulamento do Imposto de Renda as hipóteses de incidência do imposto com recolhimento da fonte e o fato gerador do imposto com o objetivo de identificarmos qual o momento correto deste recolhimento.

Também foi analisado o conceito de variações monetárias passivas e ativas, para identificar como devem ser tratados os valores oriundo da desta operação.

### 3.1. Da Tributação na Fonte - RIR/99

O recolhimento de imposto de renda na fonte possui hipóteses de incidência específica, determinada pelo RIR/99, conforme demonstrado a seguir:

*Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999  
Tributação na Fonte e sobre Operações Financeiras - ( Livro 3 - Art 620 a 786)  
Título I - TRIBUTAÇÃO NA FONTE*

*Capítulo II - RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS*

*Seção I - Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas*

*Pessoas Jurídicas não Ligadas*

*Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a*

*outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n° 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2° , Decreto-Lei n° 2.065, de 1983, art. 1° , inciso III, Lei n° 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n° 9.064, de 1995, art. 6°).*

### 3.2. Ato Declaratório Interpretativo

O Ato Declaratório Interpretativo RFB 8/2014 dispõe que o fato gerador o imposto de renda retido na fonte é data da contabilização da operação vinculando esta operação a emissão da fatura ou da nota fiscal.

**Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 8, de 2 de setembro de 2014**  
DOU de 3.9.2014

*Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.*

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST n° 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST n° 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso n° 10104.720002/2011-75, declara:**

**Art. 1°** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.*

**Art. 2°** *A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.*

### 3.3. Variações Cambiais Ativas e Passivas – RIR/99

Ao fazer o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica haverá o tratamento das receitas ou despesas financeiras com origem na variação monetária.

**Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999**  
**Tributação das Pessoas Jurídicas - (Livro 2 - Parte 2 - Art 305 a 461)**  
**Subseção II - Variações Monetárias**  
**Variações Ativas**

**Art. 375.** *Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no*

*pagamento de obrigações (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 18, Lei n º 9.249, de 1995, art. 8 º).*

*Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei n º 9.718, de 1998, art. 9 º).*

*Art. 376. A variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial a que se refere a Lei n º 7.777, de 1989, será computada na determinação do lucro real com base no seu valor reajustado ou, se maior, segundo a taxa cambial do dólar norte-americano em vigor na data de encerramento de cada período de apuração.*

*Variações Passivas*

*Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei n º 9.249, de 1995, art. 8 º).*

*Variações Cambiais Ativas e Passivas*

*Art. 378. Compreendem-se nas disposições dos arts. 375 e 377 as variações monetárias apuradas mediante:*

*I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;  
II - conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;  
III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.*

## 4. Conclusão

O IRRF tem como característica principal a apuração da incidência, o cálculo do tributo e o recolhimento feito pela fonte pagadora. Neste estudo foi considerada abrangência entre os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas (item contemplado pelo módulo financeiro da linha de produto Microsiga Protheus) .

De acordo com as normas brasileiras as prestações de serviço devem ser documentadas por nota fiscal, recibo ou fatura, documentos estes que devem ter seus valores expressos em reais.

Considerando o disposto no Art. 1 do Ato Declaratório Interpretativo RFB 8/2014 considera-se fato gerador de imposto de renda retido na fonte a data do lançamento contábil que deve ser feito à vista da emissão do documento. Assim tanto para efeitos de contabilização quanto para efeito de cálculo do tributo deverá ser considerado o valor expresso em reais na nota fiscal ou documento que comprovar a operação.

Se por meio de acordo comercial na data da emissão do documento comprobatório da operação e fato gerado do tributo não seja a data da baixa financeira e que valores a receber forem controlados em moeda estrangeira, no momento da baixa financeira poderá haver variação cambial ativa ou passiva e estes valores devem ser tributados como tal, nos termos de IRPJ e não por substituição tributária como o IRRF.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Informações Complementares

Não há informações a serem complementadas.

## 6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro3.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2014/ADIRFB008.htm>

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	30/09/2014	1.00	IRRF Título financeiro em dólar	TQPGUO